

## ÍNDICE

### CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

#### ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS:

- Greve na Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA), IP Património - Administração e Gestão Imobiliária, SA, IP Engenharia, SA e IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA no dia 14 de julho de 2023 ..... 4
- Greve na CP - Comboios de Portugal, EPE de 21 de julho a 6 de agosto de 2023 ..... 8
- Greve no Centro Hospitalar de Setúbal, EPE, Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE, Hospital Garcia de Orta, EPE e no Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE no dia 24 de julho de 2023 ..... 12
- Greve na VALORSUL - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos das Regiões de Lisboa e do Oeste, SA de 31 de julho a 2 de agosto de 2023 ..... 15
- Greve no Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, EPE no dia 27 de julho de 2023 ..... 18
- Greve no Centro Hospitalar de Setúbal, EPE, Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE, Hospital Garcia de Orta, EPE, Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE e no Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, EPE de 1 a 4 de agosto de 2023 ..... 21
- Greve em vários Hospitais, EPE no dia 27 de outubro de 2023 ..... 25
- Greve em vários Hospitais, EPE no dia 27 de outubro de 2023 ..... 30

### PRIVADO

#### REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

##### CONVENÇÕES COLETIVAS:

- Acordo de empresa entre a ViaPorto, Operação e Manutenção de Transportes, Unipessoal L.<sup>da</sup> e o Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses - SMAQ - Alteração ..... 34
- Acordo de empresa entre a Associação dos Estudantes do Instituto Superior Técnico e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE - Alteração salarial e outras ..... 36

#### ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

##### ASSOCIAÇÕES SINDICAIS:

###### I – ESTATUTOS:

- STIAC - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria Alimentar que passa a denominar-se STIAC - Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Sectores Alimentar, Bebidas, Agricultura, Aquicultura, Pesca e Serviços Relacionados - Alteração ..... 39

## II – DIREÇÃO:

- SNBS - Sindicato Nacional dos Bombeiros Sapadores - Eleição ..... 40
- Sindicato dos Meios Audiovisuais - SMAV - Eleição ..... 41

## ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES:

### II – DIREÇÃO:

- Associação das Indústrias de Madeira e Mobiliário de Portugal - AIMMP - Eleição ..... 42
- Associação Nacional dos Industriais de Prefabricação em Betão - ANIPB - Eleição ..... 43

## COMISSÕES DE TRABALHADORES:

### II – ELEIÇÕES:

- Cerealto Sintra Foods, SA - Eleição ..... 44
- Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos - ERSE - Eleição ..... 45
- Companhia Industrial de Resinas Sintéticas, Cires, L.<sup>da</sup> - Eleição ..... 46

## REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO:

### I – CONVOCATÓRIAS:

- Baker & Baker Portugal, SA - Convocatória ..... 47

### II – ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES:

- Font Salem Portugal, SA - Eleição ..... 48
- Freguesia de Santa Iria de Azóia, São João da Talha e Bobadela - Eleição ..... 49
- VIGOBLOCO - Pré Fabricados, SA - Eleição ..... 50

**Aviso:**

Alteração do endereço eletrónico para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

O endereço eletrónico da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego* passou a ser o seguinte: [dsrcot@dgert.mtsss.pt](mailto:dsrcot@dgert.mtsss.pt).

De acordo com o Código do Trabalho e a Portaria n.º 1172/2009, de 6 de outubro, a entrega em documento eletrónico respeita aos seguintes documentos:

- Estatutos de comissões de trabalhadores, de comissões coordenadoras, de associações sindicais e de associações de empregadores;
- Identidade dos membros das direcções de associações sindicais e de associações de empregadores;
- Convenções colectivas e correspondentes textos consolidados, acordos de adesão e decisões arbitrais;
- Deliberações de comissões paritárias tomadas por unanimidade;
- Acordos sobre prorrogação da vigência de convenções coletivas, sobre os efeitos decorrentes das mesmas em caso de caducidade, e de revogação de convenções.

O Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro de 2022, que alterou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), estabelece, designadamente, a necessidade de articulação entre o ministério responsável pela área da Administração Pública e o ministério responsável pela área laboral, com vista à publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* dos atos de Direito Coletivo no âmbito da LTFP, a partir de 1 de janeiro de 2023.

**Nota:**

A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.

O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

Execução gráfica:

Gabinete de Estratégia e Planeamento/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação.

Depósito legal n.º 8820/85.

# CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

## ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

### **Greve na Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA), IP Património - Administração e Gestão Imobiliária, SA, IP Engenharia, SA e IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA no dia 14 de julho de 2023**

Número do processo: 32/2023 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve IP Infraestruturas de Portugal, SA, à IP - Património, SA, à IP - Engenharia, SA e à IP - Telecom, SA | SNTSF, ASCEF, SINTAP, SINDEFER, SINAFE, SINFB, SINFA, SIOFA, STIR, FECTRANS, FNSTFPS e FENTCOP - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

#### **Acórdão**

##### **I - Antecedentes e factos**

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 3 de julho de 2023, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SNTSF, ASCEF, SINTAP, SINDEFER, SINAFE, SINFB, SINFA, SIOFA, STIR, FECTRANS, FNSTFPS e FENTCOP, para trabalhadores seus representados na IP Infraestruturas de Portugal, SA, na IP - Património, SA, na IP - Engenharia, SA e na IP - Telecom, SA, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve das 0h00 às 24h00 do dia 14 de julho de 2023.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 3 de julho de 2023, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Da ata mencionada consta ainda ter a IP Infraestruturas de Portugal, SA, na IP - Património, SA, na IP - Engenharia, SA e na IP - Telecom, SA, apresentado proposta de serviços mínimos.

3- Estão em causa empresas do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

##### **II - Tribunal Arbitral**

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Pedro Baeta Neves Monteiro Fernandes;
- Árbitra dos trabalhadores: Maria Eduarda Figanier de Castro;
- Árbitro dos empregadores: Pedro Luis Pardal Goulão.

5- O tribunal reuniu de modo misto, nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 10 de julho de 2023, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e das empresas, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

Pelo SNTSF e pela FECTRANS:

- João Pedro Alves Ricardo.

Pelos ASCEF, SIOFA e SINFB:

- Júlio Jorge Monteiro Vieira Marques.

Pelo FNSTFPS:

- Elisabete Santos Costa Gonçalves;
- Ana Luisa Correia Nascimento.

Pelo SINFA:

- António Guterres Salvado.

Pelos SINAFE e SINTAP:

- Tiago Borges Rocha.

Pelo STIR:

- Raquel Dias Martins.

Não compareceram e não se fizeram representar o SINDEFER e a FENTCOP

Pela IP Infraestruturas de Portugal, SA, IP - Património, SA, IP - Engenharia, SA, IP - Telecom, SA:

- Paula Sofia Rodrigues Mascarenhas Ramos Pinto;
- Vítor Jorge da Silva Carvalho.

6-Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral, tendo reiterado a sua posição sobre os serviços mínimos. Em particular, os representantes dos sindicatos que integram a denominada «plataforma» sublinharam a duração limitada do período de greve, manifestando a posição de desnecessidade de fixação de serviços mínimos, com a exceção do SINFA.

Já os representantes da IP, invocando a existência de mais uma greve parcialmente coincidente com a greve agora decretada, defenderam a necessidade de fixação de serviços mínimos correspondentes a 25 % do tráfego ferroviário previsto para o dia, incluindo Fertagus, Medway e Takargo, comboios de socorro, a circulação rodoviária nos túneis do Grilo, do Marão e de Benfica e a respetiva visualização no centro de controlo de tráfego, bem como dois a três trabalhadores para cada um dos serviços de supervisão da rede de telecomunicações da IP Telecom.

### III - Enquadramento jurídico fundamentação

7-Na fixação de serviços mínimos terá que haver uma correlação entre a medida (ou o volume) da prestação e a natureza das necessidades a satisfazer: trata-se de serviços mínimos (relativamente ao padrão normal de laboração de empresa ou estabelecimento) por serem os adequados a cobertura daquelas necessidades que são impreteríveis (dentro do campo mais vasto das utilidades garantidas pelo referido padrão normal). A referência a necessidades impreteríveis transporta consigo uma exigência de satisfação imediata e plena; esta é que, por seu turno, pode corresponder a um nível de prestação inferior ao que constitui o padrão do funcionamento normal de empresa ou estabelecimento. Mas, encaradas as coisas com um inevitável esquematismo, a correlação, estabelecida pela lei, entre a natureza das necessidades e a medida dos serviços a manter implica que - pressuposta a racionalidade da organização do trabalho - não seja admissível uma «gradação» adicional dos recursos afetados à cobertura das primeiras. A ideia básica é a de que deve ser assegurado o volume de trabalho em cada momento necessário à imediata e plena satisfação das necessidades que, conforme o critério indicado, merecem a qualificação de impreteríveis.

Como é consabido, o direito à greve constitucionalmente previsto no artigo 57.º não tem uma natureza absoluta devendo articular-se com outros tais como o direito ao trabalho e o direito de deslocação. No que toca ao direito previsto no artigo 64.ª da Constituição devem ser aferidas as necessidades sociais impreteríveis definidas no artigo 57.º, número 3. *In casu* é indiscutível estarem em causa o direito ao trabalho e o direito à deslocação, que urge proteger.

A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (artigo 57.º, número 1, da CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (artigo 57.º, número 3, da CRP).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (artigo 18.º da CRP).

Como decorre do artigo 537.º do CT, verificados determinados pressupostos, podem ser fixados serviços mínimos durante a greve, tendo em vista a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

8- No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2 do artigo 537.º do CT).

De acordo com o disposto na alínea *h*) do número 2 do mesmo artigo, os «Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas» integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Nos termos do artigo 538.º, número 5, do CT, os serviços mínimos requeridos pelo legislador - e que, segundo o mesmo devem ser definidos com respeito pelos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade - variam inevitavelmente em função do setor de atividade, época do ano, tipo de greve, duração da mesma, representatividade do sindicato ou sindicatos que a convocaram, trabalho prestado normalmente pelos grevistas, movimento ordinário ou extraordinário dos locais onde se desenvolve, etc.

9- À luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da CRP e dos números 1 do artigo 537.º e número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

10- Da descrição da atividade em que se anuncia a greve, é evidente que se pode considerar viável a pretensão, apresentada pela entidade empregadora, de haver a definição de serviços mínimos, uma vez que se trata de uma empresa que faz parte daquelas de que depende o transporte público ferroviário.

11- Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

12- A este respeito não podem deixar de ser objeto de ponderação pelo tribunal as seguintes realidades:

- A duração da greve - um dia -, mas com a coexistência de uma greve parcial dos revisores;
- A inexistência de alternativas viáveis em alguns períodos do dia;
- O carácter socialmente insubstituível do transporte ferroviário, principalmente para as classes sociais menos abonadas;
- A situação económica do país em relação a estas classes;
- Os cuidados que devem ser tidos em conta no que tange à não aglomeração de pessoas nas estações;
- Questões de segurança e de prevenção de acidentes, bem como de certas comunicações;
- A particular preocupação pelo direito ao trabalho e deslocação para e do mesmo.

#### IV - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos para o período requerido:

*I*) Devem ser assegurados os serviços necessários para levar aos seus destinos os comboios que se encontrem em marcha à hora do início da greve, bem como os serviços necessários à movimentação do «comboio socorro».

*II*) Devem ser assegurados os serviços mínimos de telecomunicações de manutenção corretiva e supervisão da rede de telecomunicações por forma a garantir condições de exploração do canal:

- i*) 2 trabalhadores dos *field services* norte (T-FFN);
- ii*) 2 trabalhadores dos *field services* sul (T-FFS);
- iii*) 2 trabalhadores da unidade de comunicações (T-COM);
- iv*) 2 trabalhadores da unidade de *datacenters & cloud* (T-DTS);
- v*) 3 trabalhadores da unidade *network e security operations center* (T-NOC).

*III*) Devem ser garantidas as condições de segurança e circulação rodoviária nos túneis do Marão, do Grilo e de Benfica nos seguintes turnos/horários:

- 23h00 do dia 13 de julho às 7h00 do dia 14 de julho - 1 trabalhador;
- 7h00 - 15h00 do dia 14 de julho - 1 trabalhador;
- 15h00 - 23h00 do dia 14 de julho - 1 trabalhador;
- 23h00 do dia 14 de julho às 7h00 do dia 15 de julho - 1 trabalhador.

IV) Deverão ser assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos fixados, incluindo, designadamente, as marchas associadas, bem como o seu início, fecho, posicionamento e restantes operações necessárias.

V) Deverão ser assegurados os regimes de prevenção que asseguram a manutenção corretiva urgente das infraestruturas.

VI) Os representantes sindicais devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 48 horas antes do início da greve.

VII) Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, deve a empresa proceder a essa designação.

VIII) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

IX) Fixar, ainda, como serviços mínimos os relativos à circulação das composições identificados no anexo ao presente acórdão.

X) Os trabalhadores devem assegurar a prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações em todas as vertentes em que, por força da greve, tais necessidades se verifiquem.

Lisboa, 10 de julho de 2023.

*Pedro Baeta Neves Monteiro Fernandes*, árbitro presidente.

*Maria Eduarda Figanier de Castro*, árbitra de parte trabalhadora.

*Pedro Luis Pardal Goulão*, árbitro de parte empregadora.

# CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

## ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

### **Greve na CP - Comboios de Portugal, EPE de 21 de julho a 6 de agosto de 2023**

Número do processo: 33/2023 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve CP - Comboios de Portugal, EPE | SFRCI - Sindicato Ferroviário da Revisão e Comercial Itinerante - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

#### **Acórdão**

##### **I - Antecedentes e factos**

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 14 de julho de 2023, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida, neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SFRCI - Sindicato Ferroviário da Revisão e Comercial Itinerante, para os trabalhadores seus representados na CP - Comboios de Portugal, EPE, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve para o período compreendido entre o dia 21 de julho e o dia 6 de agosto de 2023, nos termos constantes do aviso prévio.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 14 de julho de 2023, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3- Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

##### **II - Tribunal Arbitral**

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitra presidente: Sandra Catarina de Oliveira Carvalho;
- Árbitro dos trabalhadores: Artur José Freire Martins Madaleno;
- Árbitro dos empregadores: Luis Miguel Simões Lucas Pires.

5- O tribunal reuniu por videoconferência, no dia 17 de julho de 2023, pelas 15h30, estando presente, nas instalações do CES, o secretariado, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, por videoconferência, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo SFRCI - Sindicato Ferroviário da Revisão e Comercial Itinerante:

- Luís Pedro Ventura Bravo;
- António José Lemos Sousa.

Pela CP - Comboios de Portugal, EPE:

- Maria de Jesus Lopes;
- Carlos Manuel Pereira;
- António Rui Martins Marques;
- Maria Manuela Saraiva Gil Pereira.

6- Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral, tendo reiterado a sua posição sobre os serviços mínimos.

### III - Enquadramento jurídico fundamentação

7- A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (número 1 do artigo 57.º) com o estatuto jusconstitucional de direito, liberdade e garantia. Reconhece, todavia, que o mesmo não é um direito ilimitado e pode sofrer restrições para salvaguardar outro direito fundamental ou interesse constitucionalmente protegido, remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de um direito fundamental, a medida da restrição deve respeitar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, não podendo «diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» do preceito constitucional (números 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

8- Nos termos do disposto no número 1 do artigo 537.º do CT, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades. De acordo com o disposto na alínea *h*) do número 2 do mesmo artigo, os «transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas», integram-se na lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Assim, e à luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e dos números 1 do artigo 537.º e número 5 do artigo 538.º do Código do Trabalho, uma greve suscetível de gerar uma paralisação do serviço de transportes poderá implicar a definição dos serviços mínimos, mas sempre no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

9- No número 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, o legislador procura auxiliar o intérprete a preencher o conceito indeterminado de «necessidades sociais impreteríveis», indicando alguns sectores de atividade em que, *prima facie*, uma greve poderá afetar tais necessidades. Contudo, de acordo com o entendimento doutrinal dominante, que tem sido seguido pela jurisprudência maioritária deste tribunal, o preenchimento do número 2 desta norma não é condição suficiente porque, tendo em atenção todas as circunstâncias da greve em causa, o intérprete poderá concluir que, *in casu*, não se mostra necessário fixar quaisquer serviços mínimos, por essa particular greve não comprometer a satisfação de necessidades impreteríveis, ou seja, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irreparáveis.

10- Sabe-se que o exercício do direito à greve, como instrumento de pressão, envolve necessariamente prejuízos e transtornos de várias ordens, designadamente, para os utentes do serviço paralisado. Neste contexto, o direito à greve poderá ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, justificando, por isso, uma limitação do direito à greve através da fixação de serviços mínimos destinados a satisfazer necessidades de terceiros que correspondem a valores que têm igualmente dignidade constitucional.

11- Esta ponderação exige sempre uma análise casuística da greve em causa e das circunstâncias que a envolvem, em termos de tempo, modo e lugar, com o objetivo de determinar se existem necessidades sociais impreteríveis e se a fixação de serviços mínimos é indispensável para as salvaguardar.

12- No caso em análise, e tendo em conta a descrição realizada no pré-aviso, trata-se de uma greve prolongada (entre as 0h00 do dia 21 de julho e as 24h00 do dia 6 de agosto de 2023), por períodos diferenciados, estruturada de forma complexa e disruptiva (do ponto de vista organizacional) com impacto na circulação de comboios. A greve decretada terá, previsivelmente, um elevado impacto de desestabilização organizativa, em especial nos comboios de longo curso e nos regionais, com repercussões que podem ir bem para além do mero tempo de abstenção de exercício da atividade, designadamente pelo encadeamento dos sucessivos comboios e pela previsão da alínea *c*) do número 1 do pré-aviso de greve que pode envolver o alargamento do período de greve para além das 24 horas. Por isso, os seus efeitos, ultrapassam os resultantes de uma greve parcial no

que respeita aos comboios de longo curso (que exigem, normalmente, o cumprimento da totalidade do período normal de trabalho diário) e aos regionais, não tendo, todavia, mesmo impacto na circulação de comboios urbanos, como foi reconhecido pelos representantes da CP - Comboios de Portugal, EPE.

Nestes termos, o facto de não haver greves noutros meios de transporte durante o mesmo período reduz o impacto desta greve nas necessidades sociais impreteríveis da população que tem de se deslocar. Tal circunstância associada à natureza parcial da greve torna desproporcional a fixação de serviços mínimos no que respeita à circulação de composições urbanas.

13- Todavia, no que respeita aos comboios de longo curso e regionais, o impacto da greve na liberdade de circulação carece de uma ponderação mais detalhada, atendendo à situação em concreto, no confronto entre a tutela do direito à greve e os vários direitos de que os utentes deste serviço de transporte são titulares. Entre o período de 1 a 6 de agosto vai ocorrer, como é sabido, em Lisboa, a Jornada Mundial da Juventude. Neste contexto, estima-se a afluência de um número verdadeiramente excecional de pessoas, o que coloca sob enorme pressão a rede de transportes com constrangimentos muito significativos. Tal circunstância extraordinária leva a que esta greve seja suscetível de afetar necessidades sociais impreteríveis da população no que respeita ao seu direito de deslocação, direito fundamental de todos os cidadãos, nos termos do artigo 44.º da Constituição da República Portuguesa, assim como outros direitos relacionados (v.g., saúde ou trabalho).

14- Justifica-se por isso a fixação de serviços mínimos que salvaguardem tais necessidades sociais impreteríveis, em respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (artigo 538.º, número 5, do CT).

Tendo em conta as circunstâncias supramencionadas, o direito de deslocação (e outros direitos relacionados) não pode ser assegurado sem a fixação de serviços mínimos, pelo que esta se afigura necessária.

O requisito da adequação também se encontra preenchido, até porque, tratando-se de uma rede nacional de transportes, a circulação de comboios consegue assegurar de forma mais eficaz a mobilidade da população.

Por fim, cabe atender à proporcionalidade, atendendo à factualidade já indicada e contrapondo os serviços mínimos decorrentes da proposta da empresa (CP). Esta apresentou uma proposta de serviços mínimos no que respeita à circulação de comboios, que fixa o número de composições a circular para os comboios regionais e de longo curso em 50 % na primeira semana, em 100 % na segunda semana para os de longo curso e em 80 % para os regionais no mesmo período.

Neste contexto, a proposta de serviços mínimos da empresa é manifestamente desproporcional, pois corresponderia, na segunda semana, nas composições de longo curso e regionais, a um esvaziamento do direito de greve não autorizado pela Constituição.

Entende, por isso, o tribunal que, entre 31 de julho (data em que a movimentação de pessoas no contexto da JMJ se prevê aumentar de forma exponencial) e 6 de agosto, a circulação de 50 % das composições de longo curso e 35 % das composições regionais será suficiente para assegurar as necessidades sociais impreteríveis ligadas ao direito de deslocação e direitos relacionados, sem afetar o núcleo essencial do direito à greve ou restringir o mesmo para além do necessário à salvaguarda das necessidades sociais impreteríveis. A concretização de tal percentagem deve ser efetuada pela empresa, tendo por parâmetros as condições de segurança dos utentes e as previsões de maior afluência ao transporte ferroviário.

#### IV - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada «greve parcial entre as 0h00 do dia 21 de julho de 2023 e as 24h00 do dia 6 de agosto de 2023», nos termos a seguir expendidos:

1- Na semana entre 21 e 30 de julho, não são decretados serviços mínimos no que respeita à circulação de composições.

*i)* Deverão ser assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela CP;

*ii)* Serão assegurados comboios de socorro;

*iii)* Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição e da eventual circulação;

*iv)* Serão assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos fixados, incluindo, designadamente, as marchas associadas, bem como o seu início, fecho, posicionamento e restantes operações necessárias;

*v)* Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes do sindicato, de acordo com o disposto no artigo 538.º, número 7, do CT,

identificar, de forma clara e inequívoca, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores à CP, caso o sindicato não exerça tal faculdade até 24 horas antes do início da greve;

vi) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve pressupõe que os serviços mínimos não poderão ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho, sem prejuízo de a adesão poder ser feita no início da greve e a organização dos serviços mínimos ter de anteceder aquele momento.

2- Na semana entre 31 de julho e 6 de agosto, além das obrigações enunciadas no ponto anterior que se mantêm, são decretados serviços mínimos no que respeita à circulação de composições de longo curso e regionais (com exclusão, portanto, dos comboios urbanos), nos seguintes termos:

i) 50 % dos comboios de longo curso elencados na proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa em 17 de julho de 2023 com discriminação das composições (respetivo número, origem, destino e horário);

ii) 35 % dos comboios regionais elencados na proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa em 17 de julho de 2023 com discriminação das composições (respetivo número, origem, destino e horário);

iii) Quando o resultado da aplicação da referida percentagem for inferior ao da unidade, deve ser assegurado um serviço de transporte;

iv) A concretização das referidas percentagens deve ser efetuada atendendo, por um lado, à segurança dos utentes, e, por outro, às previsões de maior afluência ao transporte ferroviário;

v) Para além destes, devem ainda ser assegurados todos os comboios especiais requisitados para transporte das forças de segurança para exercício de funções relacionadas com a Jornada Mundial da Juventude.

Lisboa, 17 de julho de 2023.

*Sandra Catarina de Oliveira Carvalho*, árbitra presidente.

*Artur José Freire Martins Madaleno*, árbitro de parte trabalhadora.

*Luis Miguel Simões Lucas Pires*, árbitro de parte empregadora.

# CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

## ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

### **Greve no Centro Hospitalar de Setúbal, EPE, Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE, Hospital Garcia de Orta, EPE e no Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE no dia 24 de julho de 2023**

Número do processo: 34/2023 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve Centro Hospitalar de Setúbal, EPE; Centro Hospitalar do Barreiro Montijo, EPE; Hospital Garcia de Orta, EPE; Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE | FNTSFPS - Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais; STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local; STML - Sindicato dos Trabalhadores do Município de Lisboa - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

#### **Acórdão**

##### **I - Antecedentes e factos**

1-A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 14 de julho de 2023, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo FNTSFPS - Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais; STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local; STML - Sindicato dos Trabalhadores do Município de Lisboa, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados na Centro Hospitalar de Setúbal, EPE; Centro Hospitalar do Barreiro Montijo, EPE; Hospital Garcia de Orta, EPE; Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

No dia 24 de julho, nos termos definidos no pré-aviso de greve.

2-Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 14 de julho de 2023, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3-Estão em causa empresas do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

##### **II - Tribunal Arbitral**

4-O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luis Manuel Teles de Menezes Leitão;
- Árbitra dos trabalhadores: Maria Alexandra Massano Simão José;
- Árbitro dos empregadores: Nuno Alexandre da Silva Bernardo.

5-O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, por videoconferência, no dia 18 de julho de 2023, pelas 9h30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pela FNTSFPS - Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais e em representação do STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e do STML - Sindicato dos Trabalhadores do Município de Lisboa:

- Ana Maria Chelo Amaral;
- Ana Maria Soares Pais;
- Ana Luísa Correia do Nascimento.

Pelo Centro Hospitalar de Setúbal, EPE:

- João Faustino.

Pelo Centro Hospitalar do Barreiro Montijo, EPE:

- Maria Odete Carreira Braz Lucas;
- Paula Alexandra de Oliveira Monteiro.

Pelo Hospital Garcia de Orta, EPE:

- Vítor Louro;
- Cristiana Boucinha.

Pelo Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE:

- Ana Maria Correia Lopes.

Os/As representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os/As representantes da empresa reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e juntaram aos autos propostas de serviços mínimos.

### III - Enquadramento jurídico fundamentação

7- A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (artigo 57.º, número 1, da CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (artigo 57.º, número 3, da CRP).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (artigo 18.º da CRP).

Como decorre do artigo 537.º do CT, verificados determinados pressupostos, podem ser fixados serviços mínimos durante a greve, tendo em vista a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

8- A greve decretada para o dia 24 de julho tem uma duração de um dia útil, afetando, nesse período, a prestação de serviços de saúde em hospitais que abrange um grande sector da população portuguesa. Estarão em causa, neste caso, necessidades relacionadas, essencialmente, com a prestação de serviços de saúde inadiáveis e urgentes das pessoas.

À luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da CRP e do número 1 do artigo 537.º e do número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação dos serviços de saúde deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

A definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um carácter excepcional porque implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da relevância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

#### IV - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada «No dia 24 de julho, nos termos definidos no pré-aviso de greve», nos termos a seguir expendidos:

I) Todos os serviços informáticos que sejam necessários nas seguintes situações:

a) Situações de urgência, assim como todas aquelas situações das quais possa resultar dano irreparável ou de difícil reparação, medicamente fundamentadas;

b) Situações de urgência nas unidades de atendimento permanente que funciona 24 horas por dia, bem como as urgências centralizadas;

c) Serviço de internamento que funciona em permanência 24 horas por dia, incluindo as hospitalizações domiciliárias;

d) Nos cuidados intensivos na urgência na hemodiálise, nos tratamentos oncológicos e no bloco operatório;

e) Procedimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos, quimioterapia, radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária, regime ambulatorio como, por exemplo, antibioterapia ou pensos;

f) Intervenções cirúrgicas nos blocos operatórios das várias especialidades do hospital de forma a que todos os doentes com cirurgias marcadas ou a marcar não vejam os actos cirúrgicos diferidos de forma a não ultrapassar os limites estabelecidos pela legislação aplicável, desde que da sua não realização possa resultar para o doente dano irreparável ou de difícil reparação;

g) Tratamento de doentes crónicos com recurso a administração de produtos biológicos;

h) Todos os serviços complementares indispensáveis para a realização dos serviços acima descritos;

i) Serviços de farmácia e outros destinados a preparação e distribuição de quimioterapia e citoestáticos;

j) Actividades de serviço de instalações e equipamento associadas ao funcionamento de um hospital cuja actividade é 24/24 horas.

II) Deverão estar afectos à realização dos serviços mínimos descritos no ponto anterior, no regime normal de dia útil de trabalho, três técnicos de informática no Centro Hospitalar Barreiro Montijo, quatro técnicos de informática no Centro Hospitalar de Setúbal, um técnico de informática da área de sistemas e infraestruturas ou área de suporte aplicacional e dois técnicos de informática da área de apoio de primeira linha (*helpdesk*) no Hospital Garcia da Orta e um técnico de informática na área de suporte ao utilizador, dois técnicos de informática na área de suporte de redes e sistemas e um especialista de informática na área de sistemas de informação no IPO Lisboa Francisco Gentil.

III) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

IV) Os sindicatos devem designar os trabalhadores afectos aos serviços mínimos até 24 horas antes do início da greve, após o que deverão os hospitais fazê-lo.

Lisboa, 18 de julho de 2023.

*Luis Manuel Teles de Menezes Leitão*, árbitro presidente.

*Maria Alexandra Massano Simão José*, árbitra de parte trabalhadora.

*Nuno Alexandre da Silva Bernardo*, árbitro de parte empregadora.

# CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

## ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

### **Greve na VALORSUL - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos das Regiões de Lisboa e do Oeste, SA de 31 de julho a 2 de agosto de 2023**

Número do processo: 35/2023 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve VALORSUL - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos das Regiões de Lisboa e do Oeste, SA | SITE-CSRA - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas | de dia 31 de julho a 2 de agosto de 2023, nos termos definidos no pré-aviso de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

#### **Acórdão**

##### **I - Antecedentes e factos**

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 18 de julho de 2023, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SITE-CSRA - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas, para os trabalhadores seus representados na VALORSUL - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos das Regiões de Lisboa e do Oeste, SA, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve para o período compreendido entre as 0h00 do dia 31 de julho e as 23h59 do dia 2 de agosto de 2023, nos termos constantes do aviso prévio.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 18 de julho de 2023, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3- Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

##### **II - Tribunal Arbitral**

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitra presidente: Sandra Catarina de Oliveira Carvalho;
- Árbitro dos trabalhadores: Artur José Freire Martins Madaleno;
- Árbitro dos empregadores: Nuno Alexandre da Silva Bernardo.

5- O tribunal reuniu por videoconferência, no dia 27 de julho de 2023, pelas 9h30, estando presente, nas instalações do CES, o secretariado, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, por modo híbrido, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo SITE-CSRA - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas:

- Dário Manuel Esteves Ferreira;
- Mário Jorge de Jesus Matos;

- Bruno Miguel Barros;
- Fábio André Matos Pires.

Pela VALORSUL - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos das Regiões de Lisboa e do Oeste, SA:

- Marília Rodrigues;
- Vítor Marques;
- Joana Samúdio Azevedo.

6- Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral, tendo reiterado a sua posição sobre os serviços mínimos. A VALORSUL apresentou proposta mais detalhada dos serviços mínimos que avalia como necessários e adequados.

### III - Enquadramento jurídico fundamentação

7- A Constituição da República Portuguesa (adiante «CRP») garante o direito à greve dos trabalhadores (cf. artigo 57.º, número 1, da CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (artigo 57.º, número 3, da CRP). Nestes termos, o CT prevê a obrigação de as associações sindicais e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» (números 1 e alínea *h*) do número 2 do artigo 537.º do CT).

8- Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (números 2 e 3 do artigo 18.º da CRP).

9- A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

10- A fixação de serviços mínimos depende, assim, da existência de necessidades sociais impreteríveis. A verificação da existência de necessidades sociais impreteríveis para efeitos de fixação de serviços mínimos deve fazer-se, em primeira linha, por referência aos valores constitucionais e aos direitos fundamentais dos cidadãos que importe compatibilizar com o direito a greve. Mas exige igualmente que sejam tomadas em devida consideração as circunstâncias específicas de cada caso concreto, desde logo a questão de saber se o exercício do direito à greve num dado contexto temporal restringe ou põe em causa o exercício, em concreto, de outros direitos fundamentais.

11- Na situação em análise, a tutela, reconhecida pela ordem jurídica, de quem beneficia da atividade de tratamento dos resíduos sólidos urbanos situa-se no âmbito de um conflito entre direitos fundamentais consagrados na lei constitucional, a saber o exercício do direito à greve dos trabalhadores (artigo 57.º da CRP) e a garantia dos direitos à saúde pública e a um ambiente equilibrado dos cidadãos (artigos 64.º, número 1, e 66.º, número 1, da CRP). Importa, pois, articular o exercício do direito à greve com a salvaguarda da salubridade pública e a prevenção de riscos sérios para a saúde pública. Tais riscos são, no caso, agravados pelas circunstâncias de, por um lado, estarmos no período de verão e, por outro, a greve ser realizada na sequência de um fim de semana. Estes fatores somam-se a um contexto muito particular, visto que, entre o período de 1 a 6 de agosto, vai ocorrer, como é sabido, em Lisboa, a Jornada Mundial da Juventude, estimando-se a afluência de um número verdadeiramente excecional de pessoas, o que aumenta muito os riscos para a salubridade pública. Tal circunstância extraordinária leva a que esta greve seja suscetível de afetar necessidades sociais impreteríveis da população no que respeita aos direitos supramencionados.

12- Justifica-se por isso a fixação de serviços mínimos que salvaguardem tais necessidades sociais impreteríveis, em respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (artigo 538.º, número 5, do CT).

13- A fixação dos serviços mínimos nos termos a seguir identificados atendeu às propostas efetuadas pelas partes em conflito, assim como às decisões de arbitragem anteriores, proferidas no âmbito do CES, em especial ao Acórdão n.º 27/2022, cuja decisão teve de ser adaptada às circunstâncias excecionais que agora se verificam no que respeita à Jornada Mundial da Juventude. Promove-se, assim, a estabilidade e previsibilidade das decisões em prol da segurança jurídica.

## IV - Decisão

Pelo exposto, decide este Tribunal Arbitral, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos para a greve prevista no período compreendido entre as 0h00 do dia 31 de julho e as 23h59 do dia 2 de agosto de 2023 (nele incluindo os períodos de paralisação imediatamente anteriores ou posteriores relativos a turnos iniciados imediatamente antes ou a concluir imediatamente após o período compreendido entre as 0h00 do dia 31 de julho e as 23h59 do dia 2 de agosto de 2023):

I) CTRSU (Central de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos de São João da Talha) - 7 trabalhadores: 1 chefe de turno; 1 TSE (técnico de sistemas de exploração) e 5 operadores de central, por turno;

CTRO (Centro de Triagem do Oeste e Ecoparque) - 8 trabalhadores (4 OMVE; 4 OSE), por turno;

ETVO (Estação de Tratamento e Valorização Orgânica da Amadora) - 4 trabalhadores: 1 OMVE (operador de máquinas e veículos especiais); 1 OSE (operador semiespecializado), 1 chefe de turno; 1 operador de central, por turno;

Aterro Sanitário de Mato da Cruz (ASMC de Vila Franca) - 2 trabalhadores: 1 OMVE; 1 operador de instalação de biogás;

CTE (Centro de Triagem e Ecocentro do Lumiar) - 11 trabalhadores: 9 operadores de triagem; 1 trabalhador para receção de vidro e papel cartão e expedição de papel cartão; 1 trabalhador para receção noturna de metais;

CTO (Centro de Triagem do Oeste - Cadaval) - 2 trabalhadores: 1 operador de triagem; 1 OSE, por turno;

Aterro Sanitário do Oeste (Cadaval) - 3 trabalhadores: 2 OMVE; 1 OSE, por turno;

Estações de Transferência (ET) - 1 OET (operador de estação de transferência) para cada uma das ET (Ota, Gaeiras, Nazaré, Torres Vedras, Rio Maior, Peniche, Sobral de Monte Agraço), por turno;

Transportes - 6 OMVE, por turno da manhã; 2 OMVE por turno da tarde; 1 OET, por turno;

Manutenção - 1 eletricista e 1 mecânico de prevenção para a CTRSU; 1 eletricista e 1 mecânico de prevenção para a ETVO; 1 mecânico de prevenção para a CTE; 1 mecânico de prevenção para a ASMC; 1 mecânico de prevenção para a CTO; 1 mecânico relativamente à frota Oficina Cadaval.

II) O SITE-CSRA deve designar os trabalhadores para assegurar os serviços mínimos acima identificados, até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a VALORSUL fazê-lo, caso não seja, atempadamente, informada dessa designação.

III) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes, nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 24 de julho de 2023.

*Sandra Catarina de Oliveira Carvalho*, árbitra presidente.

*Artur José Freire Martins Madaleno*, árbitro de parte trabalhadora.

*Nuno Alexandre da Silva Bernardo*, árbitro de parte empregadora.

# CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

## ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

### **Greve no Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, EPE no dia 27 de julho de 2023**

Número do processo: 36/2023 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, EPE | SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

#### **Acórdão**

##### I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 18 de julho de 2023, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados na Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, EPE, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

No dia 27 de julho, das 0h00 às 24h00, nos termos definidos no pré-aviso de greve.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 18 de julho de 2023, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3- Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

##### II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luís Manuel Teles de Menezes Leitão;
- Árbitra dos trabalhadores: Zulmira de Castro Neves;
- Árbitro dos empregadores: Pedro Luís Pardal Goulão.

5- O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, por videoconferência, no dia 21 de julho de 2023, pelas 9h30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Ninguém se fez representar pelo SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos.

Pelo Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, EPE:

- Ana Catarina Conde;
- Carla Cristina Saraiva.

6- As representantes da empresa prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral e reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos.

### III - Enquadramento jurídico fundamentação

7- A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (artigo 57.º, número 1, da CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (artigo 57.º, número 3, da CRP).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (artigo 18.º da CRP).

Como decorre do artigo 537.º do CT, verificados determinados pressupostos, podem ser fixados serviços mínimos durante a greve, tendo em vista a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

8- A greve decretada para o dia 27 de julho tem a duração de um dia útil afectando, nesse período, a prestação de serviços de saúde num hospital que abrange um grande sector da população da área metropolitana de Lisboa. Estarão em causa, neste caso, necessidades relacionadas, essencialmente, com a prestação de serviços de saúde inadiáveis e urgentes das pessoas.

À luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da CRP e do número 1 do artigo 537.º e do número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação dos serviços de saúde deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

A definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um carácter excepcional porque implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da relevância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

No caso em apreço, trata-se de uma atividade - a atividade da prestação de cuidados de saúde levada a cabo por diversos profissionais de saúde - que tem implicações óbvias no tocante à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, sendo a saúde um dos seus óbvios exemplos, o que dispensa explicações adicionais.

Neste caso o sindicato e o Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, EPE estão de acordo em relação à aplicação a esta greve dos serviços mínimos definidos na cláusula 31.ª do acordo colectivo de trabalho celebrado entre o Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE e outros e o SINTA, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de junho de 2018. A divergência prende-se, com a inclusão da actividade de análises clínicas e saúde pública (patologia clínica) para os exames de rotina prescritos a grávidas no terceiro trimestre de gravidez, cuja inclusão é defendida pelo hospital. Ouvidas as representantes da empresa, uma vez que o sindicato não se fez representar, aquelas lograram convencer este Tribunal Arbitral da necessidade da sua inclusão, devido ao risco de as grávidas entrarem em trabalho de parto a qualquer momento sem que seja feita profilaxia relevante, como por exemplo a antibioterapia antes no parto no caso das grávidas positivas para *streptococcus* do grupo B, que correspondem a 1/3 das grávidas, caso em que existem riscos graves para o recém-nascido, como *sepsis*, pneumonia e meningite. Justifica-se assim que esta situação seja igualmente abrangida nos serviços mínimos.

### IV - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada «no dia 27 de julho, das 0h00 às 24h00, nos termos definidos no pré-aviso de greve», nos termos a seguir expendidos:

*I - a)* Oncológicos que estejam em tratamento de quimioterapia e radioterapia iniciado antes da greve ou em início de tratamento, classificados como de nível de prioridade 4, bem como aos que tenham cirurgias programadas e consideradas de nível 3, nos termos dos números 5.2.1 e 5.2.2 do anexo II da Portaria n.º 153/2017, de 26 de dezembro;

b) Em situação clínica de alimentação parentérica programa antes do pré-aviso de greve, bem como as situações urgentes que se verifiquem e estejam devidamente fundamentadas pelo médico prescritores;

c) Actividade de análises clínicas e saúde pública (patologia clínica) para os exames de rotina prescritos a grávidas no terceiro trimestre de gravidez.

II) Os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos serão os que costumam ser disponibilizados no Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, EPE, em cada turno (manhã, tarde e noite) para assegurar o funcionamento ao domingo e em dia de feriado.

III) Em relação aos serviços que não funcionam ao domingo, os mesmos deverão funcionar por similitude percentual, sendo reduzida a atividade laboral durante a greve para quem presta serviços mínimos, na mesma percentagem em relação às atividades essenciais que não se realizam aos domingos. O nível de serviços mínimos a assegurar deve ser o mesmo.

IV) O SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos deve designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

V) Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, deve o Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, EPE proceder a essa designação.

VI) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 21 de julho de 2023.

*Luis Manuel Teles de Menezes Leitão*, árbitro presidente.

*Zulmira de Castro Neves*, árbitra de parte trabalhadora.

*Pedro Luís Pardal Goulão*, árbitro de parte empregadora.

# CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

## ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

### **Greve no Centro Hospitalar de Setúbal, EPE, Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE, Hospital Garcia de Orta, EPE, Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE e no Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, EPE de 1 a 4 de agosto de 2023**

Número do processo: 37/2023 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve no Centro Hospitalar de Setúbal, EPE, no Centro Hospitalar do Barreiro Montijo, EPE, no Hospital Garcia de Orta, EPE, no Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE e no Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, EPE | SINDEPOR - Sindicato Democrático dos Enfermeiros de Portugal - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

#### **Acórdão**

##### I - Antecedentes e factos

1-A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 21 de julho de 2023, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SINDEPOR - Sindicato Democrático dos Enfermeiros de Portugal, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados no Centro Hospitalar de Setúbal, EPE, no Centro Hospitalar do Barreiro Montijo, EPE, no Hospital Garcia de Orta, EPE, no Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE e no Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, EPE, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve entre as 0h00 do dia 1 até às 24h00 do dia 4 de agosto de 2023, nos termos definidos no pré-aviso de greve.

2-Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 21 de julho de 2023, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3-Estão em causa empresas do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

##### II - Tribunal Arbitral

4-O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitra presidente: Sandra Catarina de Oliveira Carvalho;
- Árbitro dos trabalhadores: Artur José Freire Martins Madaleno;
- Árbitro dos empregadores: Luis Miguel Simões Lucas Pires.

5-O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, por videoconferência, no dia 26 de julho de 2023, pelas 9h30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo SINDEPOR - Sindicato Democrático dos Enfermeiros de Portugal:

- Carlos Manuel Baliza Ramalho;
- Fernando Manuel dos Santos Fernandes.

Pelo Centro Hospitalar do Barreiro Montijo, EPE:

- Maria Odete Carreira Brás Lucas.

Pelo Hospital Garcia de Orta, EPE:

- Lucrécia Maria da Conceição Moreira;
- Paula Cristina Ferraz Pereira.

Pelo Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE:

- Sérgio David Lourenço Gomes;
- Ana Maria Correia Lopes.

Pelo Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, EPE:

- Mavilde Conceição Alves Vitorino;
- Sara Cristina Ferreira Teixeira.

O Centro Hospitalar de Setúbal, EPE, fez-se representar pelo Centro Hospitalar do Barreiro Montijo, EPE 6-Os/As representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

### III - Enquadramento jurídico fundamentação

7- A Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) garante aos trabalhadores o direito à greve (número 1 do artigo 57.º) com o estatuto jusconstitucional de direito, liberdade e garantia. Reconhece, todavia, que o mesmo não é um direito ilimitado e pode sofrer restrições para salvaguardar outro direito fundamental ou interesse constitucionalmente protegido, remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do mesmo artigo 57.º).

8- No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa, se tal prestação se afigurar indispensável à satisfação dessas necessidades (números 1 e alínea b) do número 2 do artigo 537.º do CT).

9- Tratando-se de um direito fundamental, a medida da restrição deve respeitar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito (números 2 e 3 do artigo 18.º da CRP e número 5 do artigo 538.º do CT), sendo certo que esta tarefa de concordância prática não pode deixar de atender aos concretos direitos em conflito, assim como às circunstâncias envolventes.

10- No caso em apreço, estamos em presença de uma greve suscetível de afetar o direito à saúde (artigo 64.º da CRP) - direito social de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias em vários dos respetivos segmentos -, cujo nível de afetação é particularmente gravoso por ter impacto potencial no direito à vida (artigo 24.º da CRP) e no direito à integridade física (artigo 25.º da CRP), direitos à luz dos quais deve ser ponderada a concreta restrição do direito à greve.

11- Estamos, sem margem para dúvidas, perante necessidades sociais impreteríveis que não podem ser asseguradas sem a fixação de serviços mínimos.

12- O requisito da adequação também se encontra preenchido, uma vez que os serviços mínimos a fixar são idóneos para assegurarem a salvaguarda dos direitos em conflito supramencionados.

13- Cumpre, então, atender à proporcionalidade em sentido estrito, a qual, sem esvaziar o direito à greve, não pode, na tarefa de ponderação, abstrair-se dos concretos direitos afetados pela greve e da posição central dos mesmos no domínio jusconstitucional. À natureza dos direitos afetados acresce, por um lado, o facto de se tratar de uma greve de 4 dias e, por outro, o de a mesma ocorrer num período especialmente crítico. Com efeito, entre o período de 1 a 4 de agosto vai ocorrer em Lisboa, como é sabido, a Jornada Mundial da Juventude, estimando-se a afluência de um número verdadeiramente excecional de pessoas, o que coloca sob pressão as instituições hospitalares situadas em áreas próximas do evento ou que irão alojar um elevado número de peregrinos. Além disso, o encerramento, em 1 de agosto de 2023, dos serviços materno-infantis e parte dos internamentos do Hospital de Santa Maria, por motivos de obras, vai sobrecarregar os serviços do Centro Hospitalar Lisboa Ocidental, EPE. No que respeita à necessidade de determinação de um posto de trabalho por consulta e/ou local para realização de pensos exsudativos e/ou infetados, a motivação prende-se com o facto de os utentes afetados não poderem aguardar cerca de 6 dias (4 dias de greve aos quais se adiciona o fim de semana) para o tratamento sem risco para a respetiva saúde.

14- De acordo com o SINDEPOR, o tempo médio de resposta garantido, solicitado por algumas das instituições hospitalares na respetiva proposta de serviços mínimos, não se afigura coerente com os dados referentes ao cumprimento desse mesmo tempo de resposta em situação de normalidade (dados enviados pela associação

sindical a este tribunal), o mesmo sucedendo com o número de trabalhadores indicado para assegurar os serviços mínimos, sugerindo que algumas destas unidades hospitalares podem estar já a funcionar com «serviços mínimos» fora do contexto de greve. O tribunal ponderou estes argumentos, mas entendeu que a fixação dos serviços mínimos a seguir indicados se afigurava essencial para a salvaguarda das necessidades sociais impreteríveis. Há que recordar que está em causa a proteção de direitos fundamentais dos cidadãos (utentes do SNS) e não do empregador, o que justifica a concreta concordância dos direitos em conflito para tutela dos direitos referidos, numa situação em que muitos serviços hospitalares podem estar a funcionar com um número de trabalhadores próximo do mínimo essencial.

15- Justifica-se, assim, no entendimento deste tribunal, a fixação de serviços mínimos, na esteira da orientação que, de forma sustentada, vem sendo acolhida em acórdãos recentes proferidos no âmbito de outras greves levadas a cabo no mesmo setor, designadamente nos Processos n.º 37 a n.º 40/2022, n.º 24 e n.º 25/2023 e n.º 31/2023, promovendo-se, assim, a estabilidade e previsibilidade das decisões em prol da segurança jurídica.

16- A presente decisão procede, todavia, a alguns ajustamentos pontuais que decorrem, no essencial, do acordo entre as partes em conflito. Com efeito, não obstante a inexistência de acordo entre as partes relativamente aos serviços mínimos a fixar, as propostas trazidas ao conhecimento deste tribunal no quadro das audições realizadas não se afiguram substancialmente divergentes quanto ao respetivo âmbito e dimensão, ocorrendo uma significativa aproximação das mesmas.

#### IV - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada pelo SINDEP - «greve entre as 0h00 do dia 1 até às 24h00 do dia 4 de agosto de 2023» - nos termos a seguir expendidos, devendo os mesmos ser considerados na medida das características próprias das atividades desenvolvidas por cada estabelecimento de saúde em causa:

*I) Situações de urgência, assim como todas aquelas situações das quais possa resultar dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação, medicamente fundamentadas, bem como as seguintes:*

*a) Situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia, bem como as urgências centralizadas;*

*b) Serviços de internamento que funcionam em permanência 24 horas por dia, incluindo as hospitalizações domiciliárias;*

*c) Nos cuidados intensivos, na urgência, na hemodiálise, nos tratamentos oncológicos e no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;*

*d) Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia, de radioterapia ou de medicina nuclear, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);*

*e) Intervenções cirúrgicas nos blocos operatórios dos serviços de urgência, de oncologia, obstetrícia, cirurgia cardiotorácica neurocirurgia, oftalmologia e cirurgia de ambulatório, bem como de outras especialidades, de forma a que todos os doentes com cirurgias marcadas ou a marcar não vejam os atos cirúrgicos diferidos para não ultrapassarem os limites estabelecidos pela legislação aplicável, se da sua não realização puder resultar para o doente dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação;*

*f) Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;*

*g) Punção folicular a executar por enfermeiro com competência para tal que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado;*

*h) Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;*

*i) Tratamento de doentes crónicos com recurso a administração de produtos biológicos;*

*j) Administração de antibióticos, em tratamentos de prescrição diária em regime ambulatorio;*

*k) Serviços paliativos domiciliários e hospitalização domiciliária correspondente;*

*l) Devem ainda ser assegurados os serviços complementares que sejam indispensáveis à realização dos serviços acima descritos, na estrita medida da sua necessidade, incluindo, no que respeita ao Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE, as técnicas de gastroenterologia e pneumologia que concorrem para o diagnóstico atempado para evitar dano irreparável, irreversível ou de difícil reparação para o doente;*

*m) Serviços destinados ao aleitamento;*

*n) Serviços de internamento que funcionam em permanência, 24 horas por dia, bem como nos cuidados intensivos, no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada, na urgência, na hemodiálise e nos tratamentos oncológicos;*

*o) Um posto de trabalho por consulta e/ou local para realização de pensos exsudativos e/ou infetados;*

p) Serviços de imunohemoterapia com ligação aos doadores de sangue, nas instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades;

q) Nos tratamentos oncológicos devem ser assegurados os seguintes serviços, sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores quando aplicável:

– Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia, quimioterapia ou tratamentos de medicina nuclear), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, de acordo com o critério legal aplicável;

– Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes ao início da greve;

– Outras situações do foro oncológico, designadamente intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas não classificadas como de nível de prioridade 3 ou 4, para que todos os doentes oncológicos com cirurgias marcadas ou a marcar e que importem um deferimento dos atos cirúrgicos para data que ultrapasse o limite máximo estabelecido pela Portaria n.º 153/2017, de 4 de maio, sejam intervencionados;

– Serviços de imunohemoterapia para a satisfação de necessidades de doentes oncológicos.

II) O número de trabalhadores necessário para cumprir os serviços mínimos definidos será determinado por referência ao número de enfermeiros que asseguram o funcionamento de cada turno (manhã, tarde e noite) aos domingos e feriados, não podendo, em caso algum, ultrapassar-se o número de trabalhadores de um dia útil de trabalho em cada serviço.

No caso do Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE, quando estejam em causa serviços que não funcionam durante o fim de semana, o número de trabalhadores necessário corresponderá ao número de enfermeiros de cada turno (manhã e tarde), não podendo ultrapassar-se o número de trabalhadores de um dia útil de trabalho em cada serviço.

Em relação ao posto de trabalho por consulta e/ou local para realização de pensos exsudativos e/ou infetados, deve ser afetado um enfermeiro no turno da manhã.

III) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadoras e trabalhadores não aderentes à greve.

IV) As instituições devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

V) Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários e suficientes para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve. Caso não façam essa designação, a mesma será realizada pelas instituições de saúde.

VI) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes à greve.

Lisboa, 27 de julho de 2023.

*Sandra Catarina de Oliveira Carvalho*, árbitra presidente.

*Artur José Freire Martins Madaleno*, árbitro de parte trabalhadora.

*Luis Miguel Simões Lucas Pires*, árbitro de parte empregadora.

# CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

## ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

### Greve em vários Hospitais, EPE no dia 27 de outubro de 2023

Número do processo: 38/2023 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve Centro Hospitalar Baixo Vouga, EPE (CHBV); Centro Hospitalar de Setúbal, EPE (CHS); Centro Hospitalar do Barreiro Montijo, EPE (CHBM); Centro Hospitalar Tondela-Viseu, EPE (CHTV); Centro Hospitalar Universitário de Coimbra, EPE (CHUC); Centro Hospitalar Universitário Lisboa Central, EPE (CHULC); Centro Hospitalar Universitário São João, EPE (CHUSJ); Hospital Distrital de Santarém, EPE (HDS); Hospital Distrital Figueira da Foz, EPE (HDFE), Hospital Fernando Fonseca, EPE (HFF); Hospital Garcia de Orta, EPE (HGO); Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, EPE (IPOCoimbra); Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE (IPOLX); Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE (IPOPorto) e Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, EPE (ULSNA) | Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS) - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

#### Acórdão

##### I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 18 de outubro de 2023 dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS), para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados no Centro Hospitalar Baixo Vouga, EPE (CHBV); Centro Hospitalar de Setúbal, EPE (CHS); Centro Hospitalar do Barreiro Montijo, EPE (CHBM); Centro Hospitalar Tondela-Viseu, EPE (CHTV); Centro Hospitalar Universitário de Coimbra, EPE (CHUC); Centro Hospitalar Universitário Lisboa Central, EPE (CHULC); Centro Hospitalar Universitário São João, EPE (CHUSJ); Hospital Distrital de Santarém, EPE (HDS); Hospital Distrital Figueira da Foz, EPE (HDFE), Hospital Fernando Fonseca, EPE (HFF); Hospital Garcia de Orta, EPE (HGO); Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, EPE (IPOCoimbra); Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE (IPOLX); Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE (IPOPorto) e Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, EPE (ULSNA); estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve no dia 27 de outubro, das 0h00 às 24h00, nos termos definidos no pré-aviso de greve.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante «CT»), foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 18 de outubro de 2023, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3- Estão em causa empresas do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do CT.

## II - Tribunal Arbitral

4-O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luís Miguel Pais Antunes;
- Árbitro dos trabalhadores: António José Simões de Melo;
- Árbitra dos empregadores: Alexandra Marina Bordalo Gonçalves.

5-O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, por videoconferência, no dia 23 de outubro de 2023, pelas 14h30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS):

- Elisabete Santos Costa Gonçalves;
- Ana Maria Chelo Amaral.

Pelo Centro Hospitalar Baixo Vouga, EPE:

- Maria Lucinda Rebelo M. F. Godinho;
- Isabel Cristina Duarte das Neves.

Pelo Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE:

- Paula Alexandra de Oliveira Monteiro.

Pelo Centro Hospitalar Lisboa Central, EPE:

- José Joaquim Grosso Abelha;
- António Pedro Romano Delgado.

Pelo Centro Hospitalar Setúbal, EPE:

- João Faustino.

Pelo Centro Hospitalar Tondela-Viseu, EPE:

- Fernando José A. F. Almeida;
- Jorge Melo.

Pelo Centro Hospitalar Universitário de Coimbra, EPE:

- Carlos Luis Neves Gante Ribeiro.

Pelo Centro Hospitalar Universitário São João, EPE:

- Anabela Maria Matos Morais.

Pelo Hospital Distrital Figueira da Foz, EPE:

- Maria do Rosário Simões Pires Cavaleiro;
- Olinda Bela Azevedo da Rocha.

Pelo Hospital Distrital de Santarém, EPE:

- Paula Lino.

Pelo Hospital Fernando Fonseca, EPE:

- Maria de Fátima Brua Assuda;
- Ana Catarina Almeida Alves Conde.

Pelo Hospital Garcia de Orta, EPE:

- Lucrécia Maria da Conceição Moreira;
- Paula Cristina Ferraz Pereira.

Pelo Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, EPE:

- António João Mendes Moreira;
- Maria Adriana M. C. Teixeira Dias.

Pelo Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE:

- Sérgio David Lourenço Gomes;
- Ana Maria Correia Lopes.

Pelo Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE:

- Luísa Cabral Silva Martins;
- Sofia Padilha Gonzalez.

Pela Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, EPE.

- Ana Sofia Carita de Oliveira Miguéns;
- Maria Luíza Nunes Lopes Ferreira.

6-Os/As representantes das partes responderam às questões e prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os/As representantes dos hospitais e estabelecimentos de saúde reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e juntaram aos autos propostas de serviços mínimos.

### III - Enquadramento jurídico e fundamentação

7- A Constituição da República Portuguesa (adiante «CRP») garante o direito à greve dos trabalhadores (cf. artigo 57.º, número 1, da CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (artigo 57.º, número 3, da CRP). Nestes termos, o CT prevê a obrigação de as associações sindicais e os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» (números 1 e alínea *h*) do número 2 do artigo 537.º do CT).

8- Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (números 2 e 3 do artigo 18.º da CRP).

9- A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

10- A fixação de serviços mínimos depende, assim, da existência de necessidades sociais impreteríveis. A verificação da existência de necessidades sociais impreteríveis para efeitos de fixação de serviços mínimos deve fazer-se, em primeira linha, por referência aos valores constitucionais e aos direitos fundamentais dos cidadãos que importe compatibilizar com o direito a greve. Mas exige igualmente que sejam tomadas em devida consideração as circunstâncias específicas de cada situação, desde logo a questão de saber se o exercício do direito à greve num dado contexto temporal restringe ou põe em causa o exercício, em concreto, de outros direitos fundamentais.

11- Sendo o direito à greve um direito fundamental, constitucionalmente consagrado no elenco dos «direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores», ele não é, obviamente, um direito absoluto, estando, de resto, igualmente expressa na Constituição - como referimos - a necessidade de assegurar o cumprimento dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis e à conciliação com outros direitos fundamentais.

12- A greve decretada pela FNSTFPS para o dia 27 de outubro - concomitante com a greve decretada, para a mesma data e igual período temporal, pelo SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses - tem uma duração de um dia útil, afetando, nesse período, a prestação de serviços de saúde em hospitais e estabelecimentos de saúde que abrangem uma percentagem muito significativa da população nacional. Estarão em causa, neste caso, necessidades relacionadas, essencialmente, com a prestação de serviços de saúde inadiáveis e urgentes das pessoas.

13- Estamos, assim, em presença de uma greve suscetível de prejudicar, de forma irremediável, os direitos fundamentais à vida e à saúde, pelo que se mostra necessário assegurar a salvaguarda destes direitos, sem prejuízo do núcleo essencial do direito fundamental à greve (artigo 18.º, números 2 e 3, da CRP), à luz dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (artigo 538.º, número 5, do CT).

14- Justifica-se, assim, no entendimento deste tribunal, a fixação de serviços mínimos, na esteira da orientação que, de forma sustentada, vem sendo acolhida em acórdãos recentes proferidos no âmbito de outras greves levadas a cabo no mesmo setor, designadamente nos Processos n.º 21 e n.º 22/2022, n.º 37 a n.º 40/2022, n.º 3/2023, n.º 8 e n.º 9/2023, n.º 11/2023, n.º 15 e n.º 16/2023, n.º 24 e n.º 25/2023 e n.º 27/2023).

### IV - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada «greve no dia 27 de outubro, das 0h00 às 24h00, nos termos definidos no pré-aviso de greve», nos termos a seguir expendidos, devendo os mesmos ser considerados na medida das características próprias das atividades desenvolvidas por cada estabelecimento de saúde em causa:

*I*) Situações de urgência, assim como todas aquelas situações das quais possa resultar dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação, medicamente fundamentadas, bem como as seguintes:

*a*) Situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia, bem como as urgências centralizadas;

b) Serviços de internamento que funcionam em permanência 24 horas por dia, incluindo as hospitalizações domiciliárias;

c) Nos cuidados intensivos, na urgência, na hemodiálise, nos tratamentos oncológicos e no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;

d) Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);

e) Intervenções cirúrgicas nos blocos operatórios dos serviços de urgência, de oncologia, obstetrícia, cirurgia cardiotorácica, neurocirurgia, oftalmologia e cirurgia de ambulatório, bem como de outras especialidades, de forma a que todos os doentes com intervenções marcadas ou a marcar não vejam os atos médicos diferidos para não ultrapassarem os limites estabelecidos pela legislação aplicável, em particular se da sua não realização atempada possa resultar para o doente dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação;

f) Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;

g) Punção folicular a executar por enfermeiro com competência para tal que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado;

h) Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;

i) Tratamento de doentes crónicos com recurso a administração de produtos biológicos;

j) Administração de antibióticos, em tratamentos de prescrição diária em regime ambulatorio;

k) Serviços paliativos domiciliários e hospitalização domiciliária correspondente;

l) Devem ainda ser assegurados os serviços complementares que sejam indispensáveis à realização dos serviços acima descritos, na estrita medida da sua necessidade;

m) Serviços de farmácia e outros destinados à preparação e distribuição de quimioterapia, nutrição parentérica, citostáticos e aleitamento, sempre que o referido serviço funcione ao domingo;

n) No que se refere ao serviço de mensageiros, deverão ser garantidos:

- Transporte de doentes entre serviços clínicos, especial o serviço de urgência, sala de emergência, cuidados intensivos, bloco operatório, cardiologia, imagiologia e diálise;

- Transporte de produtos biológicos entre serviços clínicos e laboratórios;

- Transporte de cadáveres;

- Transporte de medicamentos urgentes e material de consumo clínico;

o) Serviços de internamento que funcionam em permanência, 24 horas por dia, bem como nos cuidados intensivos, no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada, na urgência, na hemodiálise e nos tratamentos oncológicos;

p) Nos tratamentos oncológicos devem ser assegurados:

- Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia, quimioterapia e tratamentos de medicina nuclear), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, de acordo com o critério legal aplicável;

- Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;

- Outras situações do foro oncológico, designadamente intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas não classificadas como de nível de prioridade 3 ou 4, de forma que todos os doentes oncológicos com cirurgias marcadas ou a marcar e que importem um deferimento dos atos cirúrgicos para data que ultrapasse o limite máximo estabelecido pela Portaria n.º 87/2015, de 23 de março, sejam intervencionados;

- Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia, radioterapia e de medicina nuclear, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);

- Serviços de imunohemoterapia para a satisfação de necessidades de doentes oncológicos;

- Serviços de imunohemoterapia com ligação aos doadores de sangue, nas instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades.

II) Sem prejuízo da necessidade de salvaguardar a efetiva prestação dos serviços mínimos definidos - designadamente os previstos na alínea p) do ponto I) - os meios humanos necessários para assegurar o cumprimento dos serviços mínimos definidos serão os que, em cada estabelecimento de saúde, forem disponibilizados, em cada turno (manhã, tarde e noite), para assegurar o funcionamento ao domingo e em dia feriado, tomando por

referência as escalas definidas no domingo imediatamente anterior ao pré-aviso de greve, não podendo, em caso algum, ultrapassar-se o número de trabalhadores de um dia útil de trabalho em cada serviço.

*III)* Em conformidade com o disposto no artigo 538.º, número 7, do CT, deverão os representantes dos sindicatos identificar, de forma clara e inequívoca, os trabalhadores adstritos ao cumprimento dos serviços mínimos, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem nas empresas (hospitais) em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores às empresas (hospitais) caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início do período de greve.

*IV)* O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadoras e trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 24 de outubro de 2023.

*Luís Miguel Pais Antunes*, árbitro presidente.

*António José Simões de Melo*, árbitro de parte trabalhadora.

*Alexandra Marina Bordalo Gonçalves*, árbitra de parte empregadora.

# CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

## ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

### Greve em vários Hospitais, EPE no dia 27 de outubro de 2023

Número do processo: 39/023 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve Centro Hospitalar de Setúbal, EPE; Hospital Garcia de Orta, EPE; Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE; Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, EPE; Hospital Distrital de Santarém, EPE; Hospital Fernando Fonseca, EPE; Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE; Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, EPE; Centro Hospitalar Universitário de Coimbra, EPE; Centro Hospitalar Universitário São João, EPE; Centro Hospitalar Vila Nova de Gaia/Espinho, EPE; Centro Hospitalar Baixo Vouga, EPE; Centro Hospitalar Tondela-Viseu EPE; Hospital Distrital Figueira da Foz, EPE | SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

#### Acórdão

##### I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 18 de outubro de 2023, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados no Centro Hospitalar de Setúbal, EPE (CHS); Hospital Garcia de Orta, EPE (HGO); Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE (IPOLX); Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, EPE (ULSNA); Hospital Distrital de Santarém, EPE (HDS); Hospital Fernando Fonseca, EPE (HFF); Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE (IPOPorto); Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, EPE (IPOCoimbra); Centro Hospitalar Universitário de Coimbra, EPE (CHUC); Centro Hospitalar Universitário São João, EPE (CHUSJ); Centro Hospitalar Vila Nova de Gaia/Espinho, EPE (CHVNGE); Centro Hospitalar Baixo Vouga, EPE (CHBV); Centro Hospitalar Tondela-Viseu EPE (CHTV) e Hospital Distrital Figueira da Foz, EPE (HDFF), estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve no dia 27 de outubro, das 0h00 às 24h00, nos termos definidos no pré-aviso de greve.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foram realizadas reuniões nas instalações da DGERT de Lisboa e do Porto, no dia 18 de outubro de 2023, das quais foram lavradas atas assinadas pelos presentes. Estas atas atestam, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3- Estão em causa empresas do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

##### II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitra presidente: Sandra Catarina de Oliveira Carvalho;
- Árbitro dos trabalhadores: Ricardo Jorge Ferreira da Silva;
- Árbitro dos empregadores: Nuno Alexandre da Silva Bernardo.

5-O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, por videoconferência, no dia 23 de outubro, pelas 9h30, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e das entidades empresariais, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

– Enf. Célia Maria Seixas Alves Matos.

Pelo Centro Hospitalar de Setúbal, EPE:

– Dr. João Faustino.

Pelo Hospital Garcia de Orta, EPE:

– Dr.<sup>a</sup> Lucrécia Moreira e Enf. Paula Pereira.

Pelo Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE:

– Enf. Sérgio Gome e Dr.<sup>a</sup> Ana Lopes.

Pela Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, EPE:

– Dr.<sup>a</sup> Ana Miguéns e Dr.<sup>a</sup> Maria Luiza Ferreira.

Pelo Hospital Distrital de Santarém, EPE:

– Enf. Paula Lino.

Pelo Hospital Fernando Fonseca, EPE:

– Enf. Maria de Fátima Neves e Dr.<sup>a</sup> Ana Catarina Conde.

Pelo Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE:

– Enf. Luísa Martins e Dr.<sup>a</sup> Sofia Padilha.

Pelo Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, EPE:

– Enf. António Moreira e Dr.<sup>a</sup> Maria Adriana Dias.

Pelo Centro Hospitalar Universitário de Coimbra, EPE:

– Dr. Carlos Gante.

Pelo Centro Hospitalar Universitário São João, EPE:

– Enf. Paula Costa e Dr.<sup>a</sup> Anabela Morais.

Pelo Centro Hospitalar Vila Nova de Gaia/Espinho, EPE:

– Enf. Paulo Poças e Dr.<sup>a</sup> Dora Ventura.

Pelo Centro Hospitalar Baixo Vouga, EPE:

– Dr.<sup>a</sup> Maria Lucinda Godinho e Dr.<sup>a</sup> Isabel Neves.

Pelo Centro Hospitalar Tondela-Viseu EPE:

– Dr. Fernando Almeida e Enf. Jorge Melo.

Pelo Hospital Distrital Figueira da Foz, EPE:

– Dr.<sup>a</sup> Olinda Rocha.

Os/As representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os/As representantes das entidades empresariais de saúde reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e juntaram aos autos três propostas de serviços mínimos.

### III - Enquadramento jurídico fundamentação

6-A Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) garante aos trabalhadores o direito à greve (número 1 do artigo 57.º) com o estatuto jusconstitucional de direito, liberdade e garantia. Reconhece, todavia, que o mesmo não é um direito ilimitado e pode sofrer restrições para salvaguardar outro direito fundamental ou interesse constitucionalmente protegido, remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do mesmo artigo 57.º).

7-No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa, se tal prestação se afigurar indispensável à satisfação dessas necessidades (números 1 e alínea b) do número 2 do artigo 537.º do CT).

8- Tratando-se de um direito fundamental, a medida da restrição deve respeitar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito (números 2 e 3 do artigo 18.º da CRP e número 5 do artigo 538.º do CT), sendo certo que esta tarefa de concordância prática não pode deixar de atender aos concretos direitos em conflito, assim como às circunstâncias envolventes.

9-No caso em apreço, estamos em presença de uma greve suscetível de afetar o direito à saúde (artigo 64.º da CRP) - direito social de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias em vários dos respetivos seg-

mentos -, cujo nível de afetação é particularmente gravoso por ter impacto potencial no direito à vida (artigo 24.º da CRP) e no direito à integridade física (artigo 25.º da CRP), direitos à luz dos quais deve ser ponderada a concreta restrição do direito à greve.

10- Estamos, sem margem para dúvidas, perante necessidades sociais impreteríveis que não podem ser asseguradas sem a fixação de serviços mínimos.

11- O requisito da adequação também se encontra preenchido, uma vez que os serviços mínimos a fixar são idóneos para assegurarem a salvaguarda dos direitos em conflito supramencionados.

12- Cumpre, então, atender à proporcionalidade em sentido estrito, a qual, sem esvaziar o direito à greve, não pode, na tarefa de ponderação, abstrair-se dos concretos direitos afetados pela greve e da posição central dos mesmos no domínio jusconstitucional. Há que recordar que está em causa a proteção de direitos fundamentais dos cidadãos (utentes do SNS) e não do empregador, o que justifica a concreta concordância dos direitos em conflito para tutela dos direitos referidos.

13- Justifica-se, assim, no entendimento deste tribunal, a fixação de serviços mínimos, na esteira da orientação que, de forma sustentada, vem sendo acolhida em acórdãos recentes proferidos no âmbito de outras greves levadas a cabo no mesmo setor, designadamente nos Processos n.º 37 a n.º 40/2022, n.º 3/2023, n.º 8 e n.º 9/2023, n.º 27/2023, promovendo-se a estabilidade e previsibilidade das decisões em prol da segurança jurídica.

14- A segurança jurídica relativamente à aplicação prática da presente decisão justifica igualmente uma aproximação ao Acórdão n.º 38/2023, uma vez que o mesmo fixa os serviços mínimos no contexto de uma greve decretada para o mesmo dia (27 de outubro) pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS) concomitante com a greve decretada, para a mesma data e igual período temporal, pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses (SEP) e de igual duração, sendo parcialmente sobreponíveis quanto aos profissionais abrangidos.

15- Sendo certo que se detetaram algumas características próprias no funcionamento de cada um dos hospitais em que a greve vai ser executada, não é possível, no urgente contexto da presente arbitragem, a fixação de serviços mínimos diversificados para cada um dos entes hospitalares, adotando-se uma decisão abrangente, que poderá ser adaptada tendo em conta o circunstancialismo de cada uma das entidades envolvidas.

#### IV - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada «greve no dia 27 de outubro, das 0h00 às 24h00, nos termos definidos no pré-aviso de greve», nos termos a seguir expendidos:

*I) Situações de urgência, assim como todas aquelas situações das quais possa resultar dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação, medicamente fundamentadas, bem como as seguintes:*

*a) Situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia, bem como as urgências centralizadas;*

*b) Serviços de internamento que funcionam em permanência 24 horas por dia, incluindo as hospitalizações domiciliárias;*

*c) Nos cuidados intensivos, na urgência, na hemodiálise, nos tratamentos oncológicos e no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;*

*d) Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia, de radioterapia ou de medicina nuclear, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);*

*e) Intervenções cirúrgicas nos blocos operatórios dos serviços de urgência, de oncologia, obstetrícia, cirurgia cardiotorácica neurocirurgia, oftalmologia e cirurgia de ambulatório, bem como de outras especialidades, de forma a que todos os doentes com cirurgias marcadas ou a marcar não vejam os atos cirúrgicos diferidos para não ultrapassarem os limites estabelecidos pela legislação aplicável, se da sua não realização puder resultar para o doente dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação;*

*f) Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;*

*g) Punção folicular a executar por enfermeiro com competência para tal que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado;*

*h) Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;*

*i) Tratamento de doentes crónicos com recurso a administração de produtos biológicos;*

*j) Administração de antibióticos, em tratamentos de prescrição diária em regime ambulatorio;*

*k) Serviços paliativos domiciliários e hospitalização domiciliária correspondente;*

l) Devem ainda ser assegurados os serviços complementares que sejam indispensáveis à realização dos serviços acima descritos, na estrita medida da sua necessidade;

m) Serviços de farmácia e outros destinados à preparação e distribuição de quimioterapia, nutrição parentérica, citostáticos e aleitamento, sempre que o referido serviço funcione ao domingo;

n) No que se refere ao serviço de mensageiros, deverão ser garantidos:

- Transporte de doentes entre serviços clínicos, especial o serviço de urgência, sala de emergência, cuidados intensivos, bloco operatório, cardiologia, imagiologia e diálise;

- Transporte de produtos biológicos entre serviços clínicos e laboratórios;

- Transporte de cadáveres;

- Transporte de medicamentos urgentes e material de consumo clínico;

o) Serviços de internamento que funcionam em permanência, 24 horas por dia, bem como nos cuidados intensivos, no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada, na urgência, na hemodiálise e nos tratamentos oncológicos;

p) Serviços de imunohemoterapia com ligação aos doadores de sangue, nas instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades;

q) Nos tratamentos oncológicos devem ser assegurados os seguintes serviços, sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores quando aplicáveis:

- Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia, quimioterapia ou tratamentos de medicina nuclear), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, de acordo com o critério legal aplicável;

- Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;

- Outras situações do foro oncológico, designadamente intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas não classificadas como de nível de prioridade 3 ou 4, para que todos os doentes oncológicos com cirurgias marcadas ou a marcar e que importem um deferimento dos atos cirúrgicos para data que ultrapasse o limite máximo estabelecido pela Portaria n.º 153/2017, de 4 de maio, sejam intervencionados;

- Serviços de imunohemoterapia para a satisfação de necessidades de doentes oncológicos.

II) Sem prejuízo da necessidade de salvaguardar a efetiva prestação dos serviços mínimos definidos - designadamente os previsto na alínea q) do ponto I), os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos serão os que em cada estabelecimento de saúde forem disponibilizados, em cada turno (manhã, tarde e noite) para assegurar o funcionamento ao domingo e em dia feriado, tomando por referência as escalas definidas no domingo imediatamente anterior aos pré-avisos de greve, não podendo, em caso algum, ultrapassar-se o número de trabalhadores de um dia útil de trabalho em cada serviço.

III) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadoras e trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

IV) As instituições devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

V) Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários e suficientes para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve. Caso não o façam, essa designação será realizada pelas instituições de saúde.

Lisboa, 24 de outubro de 2023.

*Sandra Catarina de Oliveira Carvalho*, árbitra presidente.

*Ricardo Jorge Ferreira da Silva*, árbitro de parte trabalhadora.

*Nuno Alexandre da Silva Bernardo*, árbitro de parte empregadora.

## PRIVADO

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## CONVENÇÕES COLETIVAS

**Acordo de empresa entre a ViaPorto, Operação e Manutenção de Transportes, Unipessoal L.<sup>da</sup> e o Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses - SMAQ - Alteração**

A presente revisão atualiza a convenção celebrada entre os supra identificados outorgantes, cuja última republicação integral com texto consolidado consta do *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 31, de 22 de agosto de 2019, com revisão subsequente publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 35, de 22 de setembro de 2022.

## Artigo 1.º

As partes acordam na revisão das cláusulas 39.<sup>a</sup> e 43.<sup>a</sup>, bem como do número 4.11 do anexo IV do acordo de empresa celebrado entre a ViaPorto, Operação e Manutenção de Transportes, Unipessoal L.<sup>da</sup> e o Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses - SMAQ, cuja última republicação integral com texto consolidado consta do *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 31, de 22 de agosto de 2019, com revisão subsequente publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 35, de 22 de setembro de 2022.

Cláusula 39.<sup>a</sup>**Gozo de feriados e dias festivos**

Para os trabalhadores que exerçam, normalmente, a sua atividade em dias feriados e noutros dias festivos, deve ser garantido o respetivo gozo de forma rotativa, nos mesmos termos dos contante da cláusula 43.<sup>a</sup>

Cláusula 43.<sup>a</sup>**Marcação do período de férias**

- 1- [Inalterado.]
- 2- [Inalterado.]
- 3- [Inalterado.]
- 4- [Inalterado.]
- 5- [Inalterado.]
- 6- [Inalterado.]
- 7- [Inalterado.]
- 8- [Inalterado.]
- 9- [Inalterado.]
- 10- [Inalterado.]
- 11- [Inalterado.]
- 12- [Inalterado.]
- 13- [Inalterado.]
- 14- [Inalterado.]
- 15- [Inalterado.]
- 16- [Revogado.]
- 17- [Revogado.]
- 18- [Revogado.]
- 19- [Revogado.]
- 20- [Revogado.]

- 21- [Revogado.]  
 22- [Revogado.]  
 23- [Revogado.]  
 24- [Revogado.]  
 25- [Revogado.]  
 26- [Revogado.]  
 27- [Revogado.]  
 28- [Revogado.]  
 29- [Revogado.]

## ANEXO IV

## 4.11- Tabela de incentivos

Nível de cumprimento trimestral	Número de falhas no trimestre/% incentivo	Valores do subsídio de exploração	Valor do incentivo no final do trimestre
1.º	Se igual a zero (0) = 23,26 % Se dif. de zero (0) = 0	Reguladores e maquinistas no SMLAMP 43,17 €	23,26 % ou 0 % de 43,17 €
2.º	Se igual a zero (0) = 34,89 % Se dif. de zero (0) = 0	Reguladores e maquinistas no SMLAMP 43,17 €	34,89 % ou 0 % de 43,17 €
3.º	Se igual a zero (0) = 46,51 % Se dif. de zero (0) = 23,26 %	Reguladores e maquinistas no SMLAMP 43,17 €	46,51 % ou 23,26 % de 43,17 €
Seguintes	Se igual a zero (0) = 46,51 % Se dif. de zero (0) = 34,89 %	Reguladores e maquinistas no SMLAMP 43,17 €	46,51 % ou 34,89 % de 43,17 €

## Artigo 2.º

A presente revisão do AE abrange um empregador e cerca de 300 trabalhadores.

Celebrado em três vias originais, sendo uma para cada uma das partes e a terceira para depósito e publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Porto, 26 de junho de 2023.

Pela ViaPorto, Operação e Manutenção de Transportes, Unipessoal L.<sup>da</sup>:

*Alberto Castanho Ribeiro*, na qualidade de gerente.

*Luís Manuel Delicado Cabaço Martins*, na qualidade de gerente.

Pelo Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses - SMAQ:

*António Domingues*, na qualidade de mandatário.

*Hélder Silva*, na qualidade de mandatário.

Depositado em 3 de novembro de 2023, a fl. 48 do livro n.º 13, com o n.º 339/2023, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

**PRIVADO****REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO****CONVENÇÕES COLETIVAS****Acordo de empresa entre a Associação dos Estudantes do Instituto Superior Técnico e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE - Alteração salarial e outras**

Alteração ao AE publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 43 de 22 de novembro de 2020.

**CAPÍTULO I****Âmbito, vigência e revisão****Cláusula 1.<sup>a</sup>****Âmbito**

1- O presente acordo de empresa (AE) obriga, por um lado, a Associação dos Estudantes do Instituto Superior Técnico, adiante designada por entidade patronal (EP) ou AEIST e, por outro, todos os trabalhadores representados pelo Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE.

2- As partes estimam que fiquem potencialmente abrangidos pelo presente AE 12 trabalhadores.

3- (...)

4- (...)

**Cláusula 2.<sup>a</sup>****Vigência e sobrevigência**

1- (...)

2- A tabela salarial e as cláusulas pecuniárias produzem efeitos a 1 de janeiro de 2023.

3- (...)

4- (...)

a) (...);

b) (...)

**CAPÍTULO VI****Suspensão da prestação do trabalho****Cláusula 25.<sup>a</sup>****Férias****Direitos**

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- (...)

5- (...)

6- (...)

### Regras

- 7- O período anual de férias tem a duração de 27 dias.  
8 a 21- (*Texto em vigor.*)

### Marcação

- 22 a 31- (*Texto em vigor.*)

#### Cláusula 27.<sup>a</sup>

### Faltas

- 1 a 16- (*Texto em vigor.*)  
17- Se o falecimento ocorrer ao final do dia, após se verificar o cumprimento, pelo trabalhador, do período normal de trabalho diário, deve a contagem dos dias de ausência ao trabalho por motivo de falecimento iniciar-se no dia seguinte.  
18- Não podem ser contabilizados os dias de descanso e feriados intercorrentes na contagem das faltas por motivo de falecimento de familiar, por não existir ausência do trabalhador do local em que devia desempenhar a atividade durante o período normal de trabalho diário.  
19- O falecimento de familiar adia ou suspende o gozo das férias.

## CAPÍTULO VII

### Prestação pecuniária

#### Cláusula 31.<sup>a</sup>

### Subsídio de refeição

Os trabalhadores abrangidos por este AE têm direito a um subsídio de refeição de 9,00 € por cada dia de trabalho efectivo prestado em catão fornecido pela EP, desde que perfaçam pelo menos metade do período normal diário.

#### Cláusula 33.<sup>a</sup>

### Abono para falhas

- 1- O trabalhador com funções de pagamento ou recebimento tem direito a um abono mensal para falhas igual a 38,00 €.  
2- (...)  
3- (...)  
4- (...)

#### Cláusula 36.<sup>a</sup>

### Diuturnidades

- 1- Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade por cada 3 anos de permanência na mesma profissão, categoria profissional no valor de 8,00 €.  
2- (...)  
3- (...)  
4- (...)

#### Cláusula 37.<sup>a</sup>

### Remuneração do trabalho extraordinário

- 1- O trabalho suplementar até 100 horas é pago pelo valor da retribuição horária normal com os seguintes acréscimos:  
a) 25 % pela primeira hora ou fração desta e 37,5 % por hora ou fração subsequente, em dia útil.  
2- O trabalho suplementar superior a 100 horas anuais é pago pelo valor da retribuição horária com os seguintes acréscimos:  
a) 50 % pela primeira hora ou fração desta e 75 % por hora ou fração subsequente, em dia útil;  
b) 100 % por cada hora ou fração, em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou em feriado.

## ANEXO II

**Tabela salarial**

Nível	Categoria profissional	Remuneração base mensal
I	Chefe administrativo Chefe de serviços	1 293,24 €
II	Gestor de recursos	1 315,71 €
III	Contabilista	1 301,56 €
IV	Sub chefe de serviços	1 144,29 €
V	Técnico de secretariado e vendas	898,04 €
VI	Técnico de produção e vendas	873,89 €
VII	Trabalhador de produção e vendas	854,36 €
VIII	Trabalhador de limpeza	790,40 €

Lisboa, 17 de outubro de 2023.

Pela Associação dos Estudantes do Instituto Superior Técnico:

*Bernardo Pavoeiro Santos*, presidente da direção da Associação dos Estudantes do Instituto Superior Técnico na qualidade de mandatário.

*Beatriz Neto Santos*, tesoureira da direção da Associação dos Estudantes do Instituto Superior Técnico, na qualidade de mandatária.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE:

*Carlos Manuel Dias Pereira*, na qualidade de mandatário.

Depositado em 3 de novembro de 2023, a fl. 48 do livro n.º 13, com o n.º 338/2023, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

**PRIVADO****ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO****ASSOCIAÇÕES SINDICAIS****I - ESTATUTOS****STIAC - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria Alimentar que passa a denominar-se STIAC - Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Sectores Alimentar, Bebidas, Agricultura, Aquicultura, Pesca e Serviços Relacionados - Alteração**

Alteração de estatutos aprovada em 13 de outubro de 2023, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, de 29 de maio de 2022.

**CAPÍTULO I****Denominação, âmbito e sede****Artigo 1.º**

O STIAC - Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Sectores Alimentar, Bebidas, Agricultura, Aquicultura, Pesca e Serviços Relacionados é uma associação sindical constituída pelos trabalhadores nela filiados que exerçam a sua atividade profissional em qualquer ramo da indústria alimentar, bebidas e da produção alimentar nos sectores da agricultura, produção animal, pescas e aquicultura, abrangendo os trabalhadores que exercem atividades e funções naqueles sectores, assim como em serviços relacionados.

Registado em 27 de outubro de 2023, ao abrigo do artigo 447.º do Código do Trabalho, sob o n.º 45, a fl. 4 do livro n.º 2.

**PRIVADO****ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO****ASSOCIAÇÕES SINDICAIS****II - DIREÇÃO****SNBS - Sindicato Nacional dos Bombeiros Sapadores - Eleição**

Identidade dos membros da direção eleitos em 21 de setembro de 2023 para o mandato de quatro anos.

Presidente - Ricardo Luís Ambrósio Cunha.

Vice-presidente - Leonel Diogo Nunes Mateus.

Tesoureiro - Cláudio Jorge Cardoso de Almeida.

Vogal efetivo - Artur Miguel Silva Noronha.

Vogal efetivo - Luís Miguel Basílio Simões.

Vogal efetivo - Celso Hugo Pinto Duarte.

Vogal efetivo - Marco António Fernandes Nunes.

Vogal efetivo - Eládio Porfírio Vieira Rodrigues.

Vogal efetivo - Ivo Gonçalo Barata Almeida Franco.

Vogal efetivo - Pedro Miguel Figueiredo da Cunha.

Vogal efetivo - Sílvia Vanda Guerreiro Branquinho.

Vogal efetivo - Amândio Gomes Lopes.

Vogal efetivo - Eduardo Jorge Vilaça Ferreira.

Vogal efetivo - Brunho Miguel da Silva Pinheiro.

Vogal efetivo - João Filipe Silvestre Ramos.

Vogal efetivo - José Manuel Moleira de Oliveira.

Vogal efetivo - Diogo Emanuel Ferreira da Mota.

Vogal efetivo - Joaquim Manuel Nunes Costa.

Vogal efetivo - Hugo Fernando Marques Sá.

Vogal efetivo - Hugo Alexandre Pereira Silveira.

Vogal efetivo - Jorge Alexandre Ferreira da Mota.

Vogal efetivo - Vítor Agostinho Rocha Santos.

Vogal efetivo - Amílcar João Pais da Cunha.

PRIVADO

# ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

## ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

### II - DIREÇÃO

#### **Sindicato dos Meios Audiovisuais - SMAV - Eleição**

Identidade dos membros da direção eleitos em 26 de outubro de 2023 para o mandato de quatro anos.

Secretária-geral - Clarisse Manuela Alexandre dos Santos.

Edgar Manuel Rodrigues Canelas.

Tesoureiro - César António Duarte Mendes.

Ana Rosa Clementes Resende.

Maria Inês Castanheira Ferreira.

Frederico Wiborg de Carvalho Pacheco Ferreira.

Maria Salomé Oliveira Andrade da Silva.

Israel José da Silva Coelho Jasmims Rodrigues.

Adília Maria Figueiredo Silva.

Suplentes:

António Henrique Domingues Pires.

Vanda de Oliveira da Silva Vieira.

**PRIVADO**

# ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

## ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

### II - DIREÇÃO

#### **Associação das Indústrias de Madeira e Mobiliário de Portugal - AIMMP - Eleição**

Identidade dos membros da direção eleitos em 22 de setembro de 2023 para o mandato de três anos.

Presidente da direção - MADEIPOÇAS - Madeiras L.<sup>da</sup>, representada por Vítor Manuel Moreira Poças.

Vice-presidente da direção - MADECA - Madeiras de Caxarias, SA, representada por Paulo Manuel de Almeida Verdasca Pereira.

Tesoureiro da direção - PLACANOBRE - Derivados de Madeira, L.<sup>da</sup>, representada por António Artur da Silva Côtó.

Vogal da direção - MARTOS & CA, L.<sup>da</sup>, representada por Leonel Henriques Marto.

Vogal da direção - X8 - SOLUÇÕES, L.<sup>da</sup>, representada por Vítor Manuel Moreira Silveira.

PRIVADO

# ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

## ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

### II - DIREÇÃO

#### **Associação Nacional dos Industriais de Prefabricação em Betão - ANIPB - Eleição**

Identidade dos membros da direção eleitos em 27 de setembro de 2023 para o mandato de três anos.

Presidente - Mota-Engil Engenharia e Construção, SA, representante José Mário Duarte Reis Lacerda de Oliveira.

Vice-presidente - A Cimenteira do Louro, SA, representante Dinis Paulo Dias da Silva.

Tesoureiro: CONCREMAT - Prefabricação e Obras Gerais, SA, representante Romeu Gomes Reguengo.

Vogal - PAVINORTE - Jorge Silva Costa, SA, representante Ricardo Jorge Sampaio Costa.

Vogal - PAVICER - Pavimentos Cerâmicos, L.<sup>da</sup>, representante César Martins Maurício.

PRIVADO

# ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

## COMISSÕES DE TRABALHADORES

### II - ELEIÇÕES

#### **Cerealto Sintra Foods, SA - Eleição**

Composição da comissão de trabalhadores eleita em 19 de outubro de 2023 para o mandato de quatro anos.

Efetivos:

Maria Reis.

Marcelo Assis.

Vanessa Borges.

Pedro Horta.

Suplentes:

Carla Vicente.

Paula Monteiro.

Sérgio Cruz.

Pedro Manuel.

Registado em 31 de outubro de 2023, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 60, a fl. 58 do livro n.º 2.

PRIVADO

# ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

## COMISSÕES DE TRABALHADORES

### II - ELEIÇÕES

#### **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos - ERSE - Eleição**

Composição da comissão de trabalhadores eleita em 10 de outubro de 2023 para o mandato de dois anos.

Efetivos:

Diogo Palpista Bárbara.

Helena Isabel Gaspar Duarte de Almeida.

Maria Carolina Cruzeiro Nabais.

Suplentes:

Hugo Filipe Gonçalves Coutinho Mendes.

Ana Filipa Saudade e Silva dos Santos de Almeida.

Ana Marisa Duarte Vaz Cunha.

Registado em 31 de outubro de 2023, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 59, a fl. 59 do livro n.º 2.

PRIVADO

# ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

## COMISSÕES DE TRABALHADORES

### II - ELEIÇÕES

#### **Companhia Industrial de Resinas Sintéticas, Cires, L.<sup>da</sup> - Eleição**

Composição da comissão de trabalhadores eleita em 17 de outubro de 2023 para o mandato de dois anos.

Efetivos:

Irina Veloso.

Artur Pereira.

Sérgio Pombo.

Suplentes:

Joaquim Oliveira.

Sérgio Carvalho.

Registado em 2 de novembro de 2023, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 61, a fl. 59 do livro n.º 2.

## PRIVADO

# ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

## REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

### I - CONVOCATÓRIAS

#### **Baker & Baker Portugal, SA - Convocatória**

Nos termos da alínea *a*) do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelos trabalhadores, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da citada lei, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 25 de outubro de 2023, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Baker & Baker Portugal, SA.

«Nos termos e para o efeito do número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro serve a presente para informar V. Ex.<sup>as</sup> que vão levar a efeito dia 25 de janeiro de 2024 a eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, da empresa Baker & Baker Portugal, SA com sede em Zona Industrial de Fontiscos, lote 25, 4780-583 Santo Tirso e com filiais em Rua Combatentes 9 de Abril, n.º 29, 2695-699 São João da Talha, e Estrada Marginal Norte, 2520-605 Peniche, com o NIF 505 168 278.»

*(Seguem as assinaturas de 142 trabalhadores.)*

PRIVADO

# ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

## REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

### II - ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

#### **Font Salem Portugal, SA - Eleição**

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Font Salem Portugal, SA, realizada em 26 de julho de 2023, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de abril de 2023.

Efetivos:

Fábio Gomes.

Rui Cunha.

Luís Godinho.

Suplentes:

Paulo Silva.

Bruno Rodrigues.

Registado em 2 novembro de 2023, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 74 a fl. 163 livro n.º 1.

**PRIVADO**

# ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

## REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

### II - ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

#### **Freguesia de Santa Iria de Azóia, São João da Talha e Bobadela - Eleição**

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na Freguesia de Santa Iria de Azóia, São João da Talha e Bobadela, realizada em 6 de setembro de 2023, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 22, de 15 de junho de 2023.

Efetivos:

José da Rocha Martins.

Carlos Alberto Santos Duarte.

Suplentes:

Ana Paula Bernardino Zeferino.

Zélia Maria de Oliveira Ferreira Roxo.

Registado em 30 de outubro de 2023, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 73, a fl. 163 do livro n.º 1.

PRIVADO

# ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

## REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

### II - ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

#### **VIGOBLOCO - Pré Fabricados, SA - Eleição**

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa VIGOBLOCO - Pré Fabricados, SA realizada em 29 de setembro de 2023, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 26, de 15 de julho de 2023.

Efetivos:

Emanuel Pereira Lopes.  
Daniela Filipa Vieira Costa.

Suplentes:

João Pedro Ferreira Casalinho.  
Fábio Alexandre Simões Gonçalves.

Registado em 30 outubro de 2023, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 72, a fl. 163 do livro n.º 1.